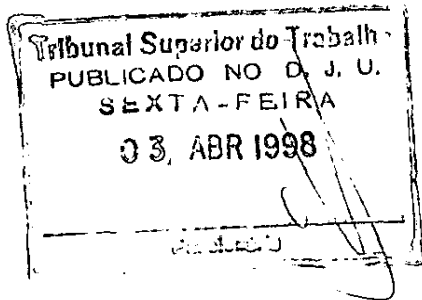




A C Ó R D ã O
SBDI2
LCP/MAL/SM

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE INDEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR - A concessão de Liminar não constitui direito líquido e certo do Impetrante, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautela do Juiz, previsto no art. 758 do CPC.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-277294/96.1, em que é Recorrente BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ e Autoridade Coatora JUÍZA RELATORA DO PROCESSO TRT-AP/808-95.

R E L A T Ó R I O

O Banco Francês e Brasileiro S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, contra ato da MM. Juíza Relatora da Medida Cautelar Inominada nº TRT/SP 808/95, que indeferiu a Liminar requerida para suspender a execução da Sentença do Processo nº 2740/91, 2ª JCJ de São Bernardo do Campo, até o julgamento da Ação Rescisória nº 769/95.

Sustentou que a não-concessão da Liminar violou direito líquido e certo seu, inserido nos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna; Decreto-Lei nº 2.335/87 e 798 e 799 do CPC, na medida em que a qualquer momento será levantado pelos Reclamantes o valor do depósito que vier a ser efetuado na execução em trâmite no processo do qual pretende a suspensão.

Alegou que a questão abordada na Rescisória - Plano Bresser -, já tem jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, no sentido de ser indevido qualquer reajuste salarial com base no IPC de junho de 1987.

Requeru, por fim, a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória em curso no 2º Regional.

A Liminar foi indeferida (fl. 103).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-277294/96.1

A Autoridade tida como coatora prestou informações à fl. 106.

O Litisconsorte se manifestou às fls. 107/109.

O E. 2° Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 121/122, denegou a Segurança, ensejando a interposição do Recurso Ordinário de fls. 123/147.

Recebido à fl. 151, o Apelo não foi contra-arrazoado, opinando a D. Procuradoria-Geral pelo seu conhecimento e provimento (fls. 153/155).

V O T O

Recurso próprio, tempestivo, suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 149) e custas pagas (fl. 148). Conheço.

O Impetrante, ora Recorrente, postula a concessão da Segurança para suspender a execução da Sentença no Processo n° 2740/91, objeto da Ação Rescisória n° 769/95, uma vez que, por via de Ação Cautelar Inominada, tais efeitos foram indeferidos.

O Regional entendeu que não se encontra configurado o direito líquido e certo, uma vez que a concessão da Liminar pretendida é uma faculdade, e não uma obrigação, inexistindo, em consequência, violação da lei.

Irretocável a decisão regional.

Embora a doutrina tenha dado uma interpretação mais flexível às disposições do art. 489 do CPC, ou seja, convencendo-se o Juiz da aparência do bom direito poderá conceder a liminar para suspender os efeitos da sentença rescindenda - baseado em seu poder geral de cautela -, por outro lado, não é menos certo que o poder geral de cautela do juiz depende do seu livre convencimento, da sua discricionariedade, que na verdade não pode ser confundida com arbitrariedade. Porém, no caso, não comprovou o Impetrante qualquer arbitrariedade cometida pela Exma. Sra. Juíza Relatora, até porque o indeferimento está devidamente fundamentado.

A concessão de Liminar não constitui direito líquido e certo do Impetrante, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautela do Juiz, previsto no art. 758 do CPC.

Ademais, a "irreparabilidade" da perda do patrimônio do Recorrente é consequência lógico-processual do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Assim, nego provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-277294/96.1

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 17 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

JOHNSON MEIRA SANTOS
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO